



JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 06/2020

PROCESSO LICITATÓRIO: 1.23.000.000855/2020-32

OBJETO: Escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de natureza continuada de vigilância armada, que compreenderá o fornecimento de mão de obra, uniformes, EPIs, e equipamentos necessários e adequados a execução dos serviços nas dependências das unidades do Ministério Público Federal no Estado do Pará e Justiça Federal no Estado do Pará, compreendendo as sedes na capital e as sedes das unidades nos municípios discriminados no Termo de Referência.

ÓRGÃO GERENCIADOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ.

ÓRGÃO PARTICIPANTE: JUSTIÇA FEDERAL DA 1ª REGIÃO – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, pelas empresas EXECUTIVA SEGURANÇA PRIVADA LTDA - EPP, CNPJ: 20.747.575/0001-80 e POLO SEGURANÇA ESPECIALIZADA EIRELI, CNPJ: 02.650.833/0001- 23 em face da decisão do pregoeiro proferida no Pregão Eletrônico SRP nº 06/2020.

1. BREVE RELATÓRIO

A Sessão Pública do pregão foi aberta no dia 03/11/2020 às 08h30min (horário de Brasília).

Após encerramento da fase de lances do pregão, verificou-se que a empresa EXECUTIVA SEGURANÇA PRIVADA LTDA - EPP apresentou a proposta de menor valor mensal, contudo não comprovou os requisitos de capacidade técnica, conforme exigido no subitem 9.10.1.2. do Edital, motivo pelo qual foi inabilitada.

A proposta da empresa BELÉM RIO SEGURANÇA EIRELI, segunda colocada no certame, foi aceita por atender a todos os requisitos do Edital, sendo, ao final da análise dos documentos de habilitação, habilitada pelo pregoeiro. Em ato contínuo foi aberto o prazo para intenção de recurso com base no art. 44 do Decreto nº 10.024/2019.

Os representantes das empresas EXECUTIVA SEGURANÇA PRIVADA LTDA - EPP e POLO SEGURANÇA ESPECIALIZADA EIRELI, apresentaram intenções de recurso, as quais foram aceitas pelo pregoeiro, em respeito ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (Art. 5º, LV, CF/88) e a Lei n.º 10.520/02, art. 4º, inciso XVIII.



As empresas acima mencionadas inseriram no sítio do Comprasnet, tempestivamente, os seus respectivos Recursos Administrativos.

Os demais licitantes tomaram ciência das razões do recurso no sítio do Comprasnet, conforme norma regulamentada pelo Decreto nº 10.024/2019.

2. DA ADMISSIBILIDADE

Entendemos que os recursos apresentados devem ser conhecidos, haja vista que foram apresentados tempestivamente, ou seja, respeitando-se os prazos constantes no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002 e art. 44 do Decreto nº 10.024/2019.

3. RECURSO 1:

- **Recorrente: EMPRESA EXECUTIVA SEGURANÇA PRIVADA LTDA – EPP**

- **Recorrida: BELÉM RIO SEGURANÇA EIRELI**

3.1. DAS RAZÕES DOS RECURSOS

A Recorrente EXECUTIVA SEGURANÇA PRIVADA LTDA - EPP, em síntese, alega:

a) que se observa flagrante ilegalidade na decisão administrativa de inabilitação da empresa Recorrente, por considerar não admitido o requisito de capacidade técnica, levando-se em consideração que os 27 (vinte e sete) postos exigidos no edital (item 9.10), encontram-se comprovados documentalmente, não havendo afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Pretende, assim, a Recorrente, que o recurso seja recebido e que o pregoeiro reveja sua decisão, declarando a nulidade de todos os atos praticados a partir da declaração de inabilitação da mesma. A íntegra do recurso da empresa estará disponível no endereço: <http://www.mpf.mp.br/pa/transparencia/licitacoes/pregoes/2020/edital-de-licitacao-pregao-eletronico-srp-n-o-06-2020>.

3.1.2. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa BELÉM RIO SEGURANÇA EIRELI, ora Recorrida, apresentou contrarrazões, tempestivamente, ao recurso apresentado pela empresa EXECUTIVA SEGURANÇA PRIVADA LTDA – EPP, alegando em síntese, a íntegra estará disponível no endereço:



<http://www.mpf.mp.br/pa/transparencia/licitacoes/pregoes/2020/edital-de-licitacao-pregao-eletronico-srp-n-o-06-2020>.

- a) que a Recorrente deixou de comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado;
- b) que a Recorrente deixou ainda de comprovar outros itens e subitens do edital: 9.1.2; 9.10.1.1; 9.10.1.2; 9.10.1.3; 9.10.1.4;
- c) que a Recorrente não atendeu aos questionamentos expostos no chat do portal de compras, com a disponibilização de todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados.

Requer a Recorrida em síntese:

- a) que sejam conhecidas suas contrarrazões, para julgá-las totalmente procedentes, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação e homologação do contrato à empresa BELÉM RIO SEGURANÇA EIRELI, respeitando o princípio da economicidade;

3.1.3. DA ANÁLISE

No tocante aos atestados de capacidade técnica apresentados pela Empresa Recorrente, entendemos que tais documentos não atendem ao exigido no subitem 9.10.1.2., do Edital, o qual reproduzo: *“Comprovação que gerencia ou gerenciou serviços de vigilância compatíveis com o objeto licitado, inclusive, sendo aceito o somatório de atestados para referida comprovação, por período não inferior a 03 (três) anos, com contingente de, no mínimo, 27 (vinte e sete) postos, sendo admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos executados de forma concomitante”*; notadamente no correspondente ao quesito quantidade, já que a Recorrente, apesar de apresentar experiência mínima de 03 (três) anos, não demonstrou ter executado, **de forma concomitante**, o total de 27 (vinte e sete) postos de serviços.

Trata-se, a nosso ver, de critério objetivo do certame, não atendido pela Recorrente, motivando, assim, sua inabilitação.

Não procedem, ainda, as alegações feitas pela Recorrente, de que tais critérios poderiam frustrar o caráter competitivo do certame, uma vez que, essa questão já havia sido levantada por outra empresa solicitando impugnação ao Edital, sendo que indeferimos o pedido expondo as razões e fundamentações dessa decisão (resposta inserida no Comprasnet



dia 09.10.2020, 10h21min), além da previsão na legislação que cuida da matéria, bem como amparados na jurisprudência do TCU e na doutrina de modo geral.

Nesse sentido, transcrevemos, a seguir, recomendação do TCU, extraída do Acórdão n.º 1214/2013 – TCU – Plenário:

“9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de representação formulada pela então Secretária Adjunta de Planejamento e Procedimentos – Adplan, com o objetivo de apresentar propostas de melhorias nos procedimentos de contratação e execução de contratos de terceirização de serviços continuados na Administração Pública Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

.....

9.1.12 seja fixada em edital, como qualificação técnico-operacional, para a contratação de até 40 postos de trabalho, atestado comprovando que a contratada tenha executado contrato com um mínimo de 20 postos e, para contratos de mais de 40 (quarenta) postos, seja exigido um mínimo de 50%;

9.1.13 seja fixada em edital, como qualificação técnico-operacional, a obrigatoriedade da apresentação de atestado comprovando que a contratada tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 anos;”

A corroborar a ideia ora defendida, seguem precedentes do Colendo STJ:

“RECURSO ESPECIAL – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO PÚBLICA – SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO – EDITAL – ART. 30, II, DA LEI nº 8.666/93 – EXIGÊNCIA DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA LÍCITA – ART. 57, II, DA LEI nº 8.666/93 – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMA CONTÍNUA – PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO – DURAÇÃO DO CONTRATO FIXADA AB INITIO EM 60 MESES – ILEGALIDADE – RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

Dessarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência.(...)”.



Recurso especial provido em parte. (REsp 474.781/DF, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2003, DJ 12/05/2003 p. 297).

Reforçando ainda sobre a matéria, Acórdão n.º 2870/2018, o qual trascrevo parte:

*“9.2.1. para fins de qualificação técnico-operacional, **pode** ser exigida comprovação de experiência mínima de três anos, na execução de serviços continuados compatíveis **em características e quantidades** com o objeto da licitação, executados de forma sucessiva e não contínua, a teor do disposto nos subitens 10.6, “b”, e 10.6.1 do anexo VI da Instrução Normativa 5/2017, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG),(...);*

Na doutrina, vale destacar as considerações feitas pelo iminente Jurista, Marçal Justen Filho, discorrendo sobre a possibilidade de não exigência, pela Administração Pública, dos atestados de capacidade técnica-operacional. Vejamos:

“Enfim, lei proibindo providências necessárias a salvaguardar o interesse público seria inconstitucional. Se exigências de capacitação técnico-operacional são indispensáveis para salvaguardar o interesse público, o dispositivo que as proibisse seria incompatível com o princípio da supremacia do interesse público”. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 438).

Ademais, importante destacar que o presente certame contou com a participação de 10 (dez) pretendentes fornecedores, o que, mais uma vez, demonstra não ter havido nenhum tipo de restrição à competição, em decorrência dos critérios de capacidade técnica exigidos no Edital, conforme alega, sem razão, a Recorrente.

Por final, vê-se que a empresa Recorrente não entrou com nenhum pedido de esclarecimento ou de impugnação durante a divulgação do Edital, mostrando, desta forma, sua anuência com as regras pré-estabelecidas do presente certame. Vale dizer, a Recorrente aceitou as regras editalícias, participou do certame, e somente após não lograr êxito em suas pretensões, tenta modificar o que antes havia consentido.

4. RECURSO 2:

Recorrente: POLO SEGURANÇA ESPECIALIZADA EIRELI

Recorrida: BELÉM RIO SEGURANÇA EIRELI

A recorrente POLO SEGURANÇA ESPECIALIZADA EIRELI, em síntese, alega:

- a) que a Recorrida excluiu sumariamente o item Substituto – uniforme para o substituto de sua planilha de custos, ou seja, não cotou esse custo necessário e previamente definido pelo edital;



b) que de forma errônea, a proposta da Recorrida trouxe os custos com equipamentos (item 5.B da planilha) para os vigilantes nos postos 44 (quarenta e quatro) horas, igual aos postos 12hx36h, caracterizando uma impropriedade.

Pretende, assim, a Recorrente, que o Pregoeiro conheça da sua peça recursal para reformar a decisão anteriormente adotada, e julgar a Recorrida como inabilitada no certame, em virtude de haver descumprido exigências presentes no Instrumento Convocatório e na legislação correlata. Requer ainda, caso em que a decisão não seja reconsiderada pelo Pregoeiro, então, que o recurso seja dirigido, devidamente instruído, à Autoridade Superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido.

A íntegra do recurso da empresa estará disponível no endereço: <http://www.mpf.mp.br/pa/transparencia/licitacoes/pregoes/2020/edital-de-licitacao-pregao-eletronico-srp-n-o-06-2020>.

4.1. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa BELÉM RIO SEGURANÇA EIRELI, ora Recorrida, apresentou contrarrazões, tempestivamente, ao recurso apresentado pela empresa POLO SEGURANÇA ESPECIALIZADA EIRELI, alegando em síntese:

- a) que, conforme contido no artigo 40, inc. X, da Lei nº 8.666/93, alguns componentes de custos não permitem a definição do valor exato a ser considerado, pois variam conforme a estratégia negocial e a realidade de cada empresa;
- b) que para os componentes de custos cujos valores não são fixados por instrumento legal, cada empresa terá liberdade para defini-los, conforme sua estratégia negocial e, a princípio, a Administração não pode arbitrar valores mínimos a serem adotados compulsoriamente pelos licitantes, pois tal prática configuraria a definição de preços mínimos, o que é vedado pelo art. 40, inc. X, da Lei nº 8.666/93;
- c) que a Recorrente não conhece a realidade do custo operacional da Recorrida, e não pode sequer cogitar os valores que serão realizados pela recorrida na aquisição de uniformes para a execução dos serviços, não podendo a Recorrente alegar que a proposta apresentada é inexecutável.

Requer a Recorrida, em síntese:

- a) que seja julgado totalmente IMPROCEDENTE o recurso interposto, uma vez que desprovido de fundamentação jurídica e totalmente descabido, face às



considerações realizadas na sua peça, dando assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação e homologação do pregão eletrônico à empresa BELÉM RIO SEGURANÇA EIRELI, respeitando o princípio da economicidade e por ser medida de inteira justiça.

4.2. DA ANÁLISE

Preliminarmente, verificamos que o recurso apresentado pela Recorrente aborda exclusivamente questões relacionadas à elaboração das planilhas de custos, fato este bastante discutido pelo Tribunal de Contas da União, com predominância de decisões no sentido de recomendar cautelas aos Pregoeiros, quando da análise de tais documentos, evitando assim desclassificação de licitantes por meros erros ou omissões nas planilhas de custo, visto que o fim a ser precipuamente perseguido nos certames licitatórios deve ser a proposta mais vantajosa para a Administração.

Entre tantas recomendações do TCU nesse sentido, destacamos o Acórdão 2546/2015-TCU-Plenário, a seguir transcrito:

*“A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. **Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada**”.* (grifo nosso)

Vê-se que, mesmo no caso da Administração aceitar propostas com supostos erros, cabe à licitante vencedora suportar os prejuízos decorrentes de tais falhas, não podendo, à posteriori, reajustar o valor de sua proposta, afastando, desta forma, quaisquer prejuízos futuros ao órgão licitante.

Adentrando no mérito do recurso apresentado pela Recorrente, entendemos que a empresa Recorrida não incorreu em erros na elaboração de sua planilha de custos, ao não informar o custo dos uniformes dos substitutos, **visto que foi informado pelo pregoeiro, respondendo pedido de esclarecimentos da própria Recorrente, publicado no site do Comprasnet, que os custos com os uniformes dos substitutos poderiam ser diluídos no BDI.** Senão vejamos:

*“5.2) Como pode ser verificado nas fórmulas do módulo 6, o item 4.2, referente ao substituto na intrajornada, consta na fórmula de todos os itens do módulo 6 (em custo indireto, lucro e tributos). **Portanto, o***



BDI já está considerado para o titular e para o substituto".(grifo nosso)

Vale destacar que a Recorrida, estranhamente, não mencionou na sua peça recursal os esclarecimentos acima descritos.

Além dos custos referentes ao uniforme do substituto na intrajornada poder constar no BDI, conforme esclarecido pelo pregoeiro, entendemos ser razoável supor que tais custos também poderiam ser suportados pela Recorrida, por meio dos Contratos que a mesma mantém com outras instituições, públicas e privadas.

No que concerne ao valor supostamente inexequível ofertado pela Recorrida, alegado pela Recorrente, referente aos custos com equipamento (item 5B da Planilha), entendemos tratar-se de situação relacionada intrinsecamente ao âmbito gerencial da empresa, não sendo recomendado ao órgão licitante se imiscuir nessa seara, conforme farta jurisprudência do TCU sobre o tema, com destaque para a Súmula 262/2010-TCU, a seguir:

“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

Portanto, ao apresentar o valor mensal global ofertado, por meio do detalhamento dos preços unitários das planilhas de custos, a Recorrida descreveu e justificou os custos que terá condições de suportar, com base na sua estrutura empresarial, para atender a execução dos serviços objeto do presente Pregão, não havendo como a Administração impor o valor mínimo para o item questionado, pois, se assim agisse, estaria incorrendo em flagrantes ilegalidades, tendo em mira o que preconiza o art. 40, inc. X, da Lei nº 8.666/93.

Ademais, não há que se falar na possibilidade de prejuízos futuros à Administração, por aceitar preços unitários com indícios de inexequibilidade, uma vez que os mesmos não sofrerão reajustes durante a contratação, conforme recente decisão do Tribunal de Contas da União, a seguir transcrita:

*“A constatação de inexequibilidade de preço unitário durante a execução do contrato não é motivo, por si só, para ensejar o reequilíbrio econômico-financeiro da avença, uma vez que não se insere na álea econômica extraordinária e extracontratual exigida pelo art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993. **A oferta de preço inexequível na licitação deve onerar exclusivamente o contratado,***



mesmo diante de aditivo contratual, em face do que prescreve o art. 65, § 1º, da mencionada lei.” (grifo nosso). Acórdão 2901/2020 - Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler).

Vale reproduzir trecho do voto do relator, no Acórdão n.º 697/2006, Plenário TCU:

“No que se refere à inexecutabilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espoliar o particular. Por outro lado, cabe ao próprio particular a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar.” (grifo nosso)

E continua:

“Assim, no contexto, da definição de critério para aferir inexecutabilidade de preço, julgo que não há prejuízo à transparência e à lisura do certame valer-se dessa fórmula definida no art.48, inciso II, parágraf. 1º da Lei n.º 8.666/93 (...). (grifo nosso). Na verdade, esse dispositivo conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços. Isso porque sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da administração.”

Da mesma forma, vale transcrever notícia publicada do TCU, no informativo n.º 71, reproduzo parte:

“Para o relator, o Ifam, agira de modo indevido ao desclassificar a empresa que apresentara o menor preço, sem lhe conferir oportunidade de comprovar a viabilidade de sua proposta., isso porque, os critérios elencados pela Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, para definir a proposta inexecutável apenas conduzem a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços. Nesse cenário, para o relator, considerando que a empresa desclassificada houvera apresentado a melhor proposta, caberia ao Ifam diligenciar junto a tal pessoa jurídica, de modo a comprovar a viabilidade dos valores de sua oferta, de modo que, ao não agir assim, a entidade contratou com o preço mais elevado sem justificativa plausível para tanto.”

Não obstante, podemos citar outras decisões da Corte de Contas, como por exemplo: Acórdão recente do TCU n.º 906/2020, transcrevo partes da decisão tomada:



“29. Assim, não se vislumbra razoável a desclassificação de empresas por divergências entre percentuais e valores individualizados de planilhas de custos, que têm caráter instrumental e que devem servir, especialmente, de subsídio para repactuações dos contratos celebrados, devendo a exequibilidade das propostas ser aferida por outros meios, como, por exemplo, pela verificação de contratos de natureza similar já executados pela empresa.”

“2. Segundo sintetizado na instrução inicial da Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog)³, as alegações do representante foram no sentido de que “teriam ocorrido diversas ilegalidades cometidas pela pregoeira do BNB, consubstanciadas em infundadas, subjetivas e exaustivas diligências relacionadas precipuamente às planilhas de custos e formação de preços das licitantes, o que teria resultado na desclassificação de várias empresas e na inobservância do princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração”.

“3. Em exame preliminar, a unidade instrutiva concluiu pela ocorrência de **formalismo exagerado na avaliação das propostas e das planilhas de custos e formação de preços apresentadas pelas empresas participantes do pregão eletrônico 126/2019.**”(grifo nosso).

“4. O BNB teria contrariado, ademais, as normas previstas no edital, especialmente a do item 8.1, bem como os esclarecimentos prestados aos licitantes, ao exigir que apresentassem planilhas de composições de custos em observância estrita ao anexo X, **quando tais planilhas deveriam ter apenas caráter instrumental, servindo de subsídios para repactuações dos contratos celebrados.**”(grifo nosso).

“5. Por essa razão, a desclassificação de licitantes teria sido indevida e, como consequência, foi selecionada proposta com valor substancialmente mais elevado, com potencial de acarretar dano ao erário.”(grifo nosso).

“7. A decisão mencionada foi ratificada pelo Plenário desta Corte de Contas, na sessão de 4/3/2020, quando foi proferido o acórdão 484/2020-TCU-Plenário.”

“8. Os autos retornaram à unidade instrutiva, que promoveu a oitiva do BNB (peça 17), relativamente aos seguintes fatos: **a) desclassificação de licitantes em razão de excesso de rigor formal na análise das planilhas de composição de custos e formação de preços em certame cujo critério de julgamento era por menor preço global, em desconformidade com regras previstas no edital (e.g. itens 8.1 e 8.14.2 e Anexo X) e com o esclarecimento prévio prestado aos potenciais concorrentes, e contrariando a jurisprudência do Tribunal, no sentido de que as referidas planilhas possuem caráter subsidiário e instrumental, e erros dessa natureza, inclusive a cotação de lucro zero ou negativo, não devem, em princípio, constituir hipótese de exclusão de propostas em certame cujo critério de julgamento seja por menor preço global (...).**”(grifo nosso).



“17. (...) o banco deixou assente que a planilha do Anexo X teria por único objetivo auxiliar o licitante a propor o preço de uma hora de atividade para cada cargo. Afirma ainda que ‘Por essa razão, foram sugeridos na planilha os itens de custo da empresa referentes ao empregado. **Todos esses custos cabem à empresa**’.”(grifo nosso)

“19. Por fim, o documento de esclarecimento corrobora a informação de que ‘o Anexo X servirá apenas como modelo exemplificativo, devendo o licitante efetuar as alterações que julgar necessárias, sendo responsável pelas informações constantes de sua planilha de composição de custos’.”

“21. Além disso, o item 8.1 do edital, que estabelece o critério de menor preço global para o julgamento das propostas não prevaleceu, tendo sido realizado o julgamento das propostas adentrando nas minúcias das planilhas de custos apresentadas, o que desclassificou diversas empresas com base em supostas falhas na apresentação e composição dessas planilhas.”

“22. Se o licitante poderia efetuar as alterações que julgasse necessárias em uma planilha de apoio, que serviria de instrumento para a formação do preço global, não se afigura razoável a desclassificação de participantes por possíveis infrações, inclusive de cunho formal, ao detalhamento dos custos a serem suportados pela empresa na eventual execução contratual.”(grifo nosso).

“27. Sobre o tema, o TCU tem entendimento firme, reforçado no recente Acórdão 39/2020-TCU-Plenário, Ministra Relatora Ana Arraes, no sentido de que **a planilha de preços tem caráter instrumental, sendo que eventual erro é de ampla e exclusiva responsabilidade do licitante, que deve arcar com os custos da execução contratual**.”(grifo nosso). No mesmo sentido, os Acórdãos 963/2004-TCU-Plenário, Ministro-Relator Marcos Vinícius Vilaça;

Acórdão 1.179/2008-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carreiro; Acórdão 4.621/2009-TCU-2ª Câmara, Ministro- Relator Benjamin Zymler; Acórdão 2.060/2009-TCU-Plenário, Ministro-Relator Benjamin Zymler; Acórdão 2.562/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Augusto Sherman.

“28. Sobre a questão dos percentuais de lucro, também apontado como falha na elaboração da planilha de custos registra-se **o também recente Acórdão 839/2020-TCU-Plenário**, Ministro- Relator Weder de Oliveira, cujo voto consignou que ‘a relevância de se avaliar a exequibilidade da proposta está em, por esse meio, inferir a existência de elevado risco de inexecução do contrato’ e que ‘a ocorrência de lucro zero ou prejuízo de pequena monta não leva inexoravelmente a essa conclusão, nem a lei assim determina.”

Concluindo:

“A conduta do BNB de desclassificar propostas sob a alegação de serem inexequíveis afrontou o princípio da competitividade e impediu que fosse selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração, objetivo precípuo do procedimento licitatório.”(grifo nosso).



Por final, frise-se que os órgãos de fiscalização e controle, reiteradamente recomendam que a Administração procure adotar, na medida do possível, o chamado formalismo moderado, evitando assim desclassificar/inabilitar licitantes, por meros indícios de erros ou omissões, em detrimento da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse sentido, transcrevemos o Acórdão 8482/2013-TCU-1ª Câmara:

“O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa”

5. DECISÃO

Por todo exposto, reconhecemos pelos recursos interpostos pelas empresas, Polo Segurança Especializada Eireli e Executiva Segurança Privada Ltda - EPP, entretanto, opinamos pelo **indeferimento** dos recursos administrativos apresentados e mantendo-se assim, o posicionamento inicial pela manutenção da habilitação da empresa BELÉM RIO SEGURANÇA EIRELI.

À Autoridade Superior para consideração e decisão, com as homenagens de estilo.

Belém, 20 de novembro de 2020.

Carlos Ricardo Moura dos Santos
Pregoeiro da PR/PA